



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 150\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:347** — Autoriza o Governo a adquirir à The Beira Railway Company, Limited, com sede em Londres, a propriedade da concessão do Caminho de Ferro da Beira e mais direitos a ela inerentes — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, para ocorrer ao encargo resultante da execução do presente diploma.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-Lei n.º 37:348** — Regula a aplicação do imposto de tonelagem nos portos de Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo — Torna extensivas estas disposições aos portos das ilhas de S. Miguel, do Faial e da Terceira — Substitui os Decretos-Leis n.ºs 28:095 e 28:424.

**Decreto n.º 37:349** — Aprova, para entrarem em vigor em 1 de Julho do corrente ano, os novos modelos do diário da máquina dos navios de comércio.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 37:350** — Permite ao Ministro da Educação Nacional determinar que sejam abertos perante a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes os concursos para professores agregados, extraordinários ou catedráticos das Faculdades ou escolas e institutos superiores.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto-Lei n.º 37:351** — Eleva a Tarifa geral de transporte de passageiros, a tarifa de transporte fluvial entre as estações de Lisboa e do Barreiro e a Tarifa geral de transporte de mercadorias — Revoga o artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35:198 e as disposições aprovadas pelo Decreto n.º 12:863, na parte modificada pelo presente diploma.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 37:347

Depois de prolongadas negociações ajustou o Governo com The Beira Railway Company, Limited, a aquisição, por 4.000.000 de libras esterlinas, da concessão do Caminho de Ferro da Beira, de que aquela empresa é titular, e mais direitos a ela inerentes. A operação deverá encerrar-se em princípios de Abril, pelo que é mister tomar desde já as medidas necessárias ao pagamento daquela importância.

Não cabem esta aquisição e ulterior apetrechamento do caminho de ferro dentro do empréstimo de 1.000.000 de contos concedido à colónia de Moçambique, por força do Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947, em cujo plano de aplicação não foi considerado, não podendo assim adoptar-se solução semelhante à da aquisição do porto da Beira, feita por aplicação definitiva de disponibilidades ainda não consignadas daquele empréstimo.

Por isso se usa neste caso fórmula diversa, sendo a aquisição feita directamente pelo Estado, que se substituirá à Companhia concessionária nos seus direitos e obrigações enquanto não for dada forma jurídica definitiva à exploração da linha agora nacionalizada.

A aquisição do referido caminho de ferro, depois da do porto da Beira, representa a realização de velhas e patrióticas aspirações, tornada possível pelas disponibilidades financeiras do Estado e pelas reservas em estéril da economia nacional; mas essa satisfação impõe, pelo seu volume, o sacrificio de outras realizações, sacrificio que, aliás, se não hesita em fazer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É o Governo Português autorizado a adquirir a The Beira Railway Company, Limited, com sede em Londres, a propriedade da concessão do Caminho de Ferro da Beira, de que aquela empresa tem sido titular, e mais direitos a ela inerentes.

**Art. 2.º** Para os fins do artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 403.000.000\$, que será inscrito no capítulo 28.º, artigo 413.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, sob a rubrica «Aquisição do Caminho de Ferro da Beira».

**Art. 3.º** Em contrapartida do crédito a que se refere o artigo anterior, será aumentada em 403.000.000\$ a verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 290.º, do orçamento da receita extraordinária para o ano em curso «Produto da venda de títulos . . .», cuja rubrica será aditada com «. . . e aquisição do Caminho de Ferro da Beira».

**Art. 4.º** Até 30 de Setembro do ano corrente será dada forma definitiva à exploração do Caminho de Ferro da Beira, ficando para tanto o Governo autorizado a ceder a totalidade ou parte dos direitos agora adquiridos.

**§ 1.º** Durante o prazo mencionado no corpo deste artigo cabe ao Governo Português, pelo Ministério das Finanças, exercer todos os direitos da concessionária, podendo, por acordo com o Ministro das Colónias, delegar os poderes de administração na entidade ou serviço da colónia que para tal fim julgue mais conveniente e realizar os acordos necessários à continuidade da exploração das linhas.

**§ 2.º** Até à data mencionada no corpo deste artigo considera-se cativa a totalidade da importância disponível do empréstimo à colónia de Moçambique, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-Lei n.º 37:348

Com o fim de contribuir para o desenvolvimento do turismo na ilha de S. Miguel foi publicado o Decreto-Lei n.º 28:095, de 19 de Outubro de 1937, que isentou do imposto de tonelagem os navios que no porto de Ponta Delgada limitassem as suas operações comerciais ao embarque e desembarque de passageiros.

Posteriormente reconheceu-se a conveniência de substituir aquele diploma por outro que tivesse também em conta os restantes interesses económicos da ilha, pois certas mercadorias corriam o risco de não serem transportadas para os portos servidos exclusivamente por navios de passageiros, em vista de eles se negarem a recebê-las, para evitar o pagamento do imposto de tonelagem. Isso explica a publicação do Decreto-Lei n.º 28:424, de 19 de Janeiro de 1938.

Verificou-se, porém, tornar-se ainda necessário ampliar os limites mínimos de tempo de demora fixados para a isenção e reduções no imposto de tonelagem, visto não terem sido atingidos os objectivos que se pretendiam com os limites de tempo consignados no Decreto-Lei n.º 28:424.

Considera-se também conveniente tornar extensivas à ilha do Faial e porto da Horta, conforme foi solicitado em 1939, as medidas aplicadas à ilha de S. Miguel e porto de Ponta Delgada; e iguais regalias, reclamadas agora para a ilha Terceira e Angra do Heroísmo, consideradas zona de turismo por efeito do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37:051, de 9 de Setembro de 1948, são também concedidas por este decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios de passageiros que nos portos de Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo só façam operações comerciais de embarque e desembarque de passageiros são isentos do pagamento do imposto de tonelagem se tiverem em qualquer desses portos uma demora por tempo igual ou superior a dez horas.

§ 1.º Sendo a demora inferior a dez horas mas igual ou superior a cinco horas, o imposto de tonelagem será de \$10 por tonelada de arqueação bruta.

§ 2.º Sendo a demora inferior a cinco horas mas igual ou superior a duas horas, o imposto de tonelagem será de \$20 por tonelada de arqueação bruta.

Art. 2.º Havendo operações de carga ou de descarga, ou sendo a demora do navio de passageiros inferior a duas horas, é mantida a taxa de \$30 por tonelada de arqueação bruta, estabelecida no Decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934.

Art. 3.º Não havendo navios de carga para a regular exportação de qualquer dos produtos das ilhas de S. Miguel, do Faial ou da Terceira, directamente ou com baldeação em porto de distribuição próximo do porto de destino, podem os navios de passageiros ampliar as operações comerciais à carga e descarga de mercadorias, no regime de isenção ou reduções previsto no artigo 1.º, desde que, no total, o peso das mercadorias movimentadas não vá além de 50 toneladas.

Art. 4.º A contagem de tempo para efeitos do artigo 1.º e seus parágrafos será comprovada por comunicação oficial da capitania do porto à alfândega respectiva.

Art. 5.º O presente diploma substitui o Decreto-Lei n.º 28:095, de 19 de Outubro de 1937, e o Decreto-Lei n.º 28:424, de 19 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 37:349

Sendo manifestamente impossível confeccionar o diário da máquina dos modernos navios da nossa frota mercante com os mapas dos modelos aprovados pelo Decreto n.º 9:047, de 5 de Julho de 1923;

Tendo a Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante procedido à elaboração de novos e adequados modelos, em colaboração com a Direcção do Serviço de Máquinas, Escola Náutica e Capitania do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O diário da máquina dos navios de comércio continuará obrigatoriamente a ser constituído pelo registo dos elementos de funcionamento do seu aparelho de propulsão e respectivos auxiliares, mas os modelos dos mapas aprovados pelo Decreto n.º 9:047, de 5 de Julho de 1923, constitutivos desse diário, são substituídos pelos modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexos a este decreto.

Art. 2.º Para efeitos de tirocínio os oficiais maquinistas e os praticantes de máquinas utilizarão os mapas dos modelos n.ºs 1 e 2 quando se trate de navios movidos por máquinas alternativas a vapor e de navios movidos por turbinas a vapor. Quando se trate de navios accionados por máquinas alternativas de combustão interna utilizarão o mapa do modelo n.º 5, anexo também a este decreto.

Art. 3.º Os modelos a que se referem os artigos anteriores e aprovados por este decreto entrarão em vigor em 1 de Julho de 1949. A partir dessa data as capitánias dos portos só poderão rubricar as folhas do diário da máquina confeccionado de harmonia com os novos modelos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.